AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.489 - SE (2019/0022924-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS	:	RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO - CE003432 RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO - CE023599 THAÍSA RIBEIRO NUNES FONTES E OUTRO(S) - SE005994
AGRAVADO	:	JUSSILENE DOS ANJOS SOUZA
ADVOGADO	:	CONCEIÇÃO SIMONE REIS FERREIRA - SE000771

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Da análise dos autos, constata-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base nestes fundamentos: recurso repetitivo REsp 1.112.879/PR, Súmula 5/STJ (alíneas 'a' e 'c') e Súmula 7/STJ (alíneas 'a' e 'c').

Entretanto, a parte agravante não demonstrou, de maneira consistente, a inaplicabilidade dos seguintes óbices: Súmula 5/STJ (alíneas 'a' e 'c') e Súmula 7/STJ (alíneas 'a' e 'c').

O agravo que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão recorrida não deve ser conhecido, conforme disposto na Súmula 182/STJ.

Saliente-se que "para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, não basta que o recorrente tenha explicitado, de maneira genérica, a desnecessidade do reexame das provas dos autos para a análise da tese suscitada no apelo nobre. Faz-se necessário que o agravante, analiticamente, contraste as conclusões do acórdão combatido com os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, demonstrando que, na situação dos autos, a Súmula 7/STJ foi aplicada indevidamente" (AgInt no AREsp 1160579/SP, 2ª Turma, DJe 11/04/2018).

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em R$ 100,00 os honorários fixados anteriormente (e-STJ fl. 208).

Previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação ao pagamento das penalidades fixadas nos arts. 1.021, §4º e 1.026, §2º do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

MINISTRA **NANCY ANDRIGHI**
Relatora